PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 285 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 15.704, de 2006.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, a qual institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000011008928, decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Ofício nº 5.951/2020/SSP. O objetivo é estabelecer critério de promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe.

3 A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do citado ofício, informa que a propositura, por disciplinar critério de promoção em carreiras, não implica diretamente aumento de despesas ao Estado de Goiás.

4 O Corpo de Bombeiros Militar, via o Ofício nº 1.338/2020/CBM, justificou a escolha do critério adotado para a promoção, nos seguintes termos:

> (...) Nessa linha, é inegável que a promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe deve considerar o preenchimento de vagas tão somente pelo critério de antiguidade, visto que a graduação de Soldado é a que possui maior quantitativo de militares e, fundamentalmente, em virtude de se tratar do início da carreira castrense, momento em que a antiguidade, inerente à classificação no respectivo Curso de Formação, deve ser extremamente valorizada, pois representa o empenho e dedicação do militar no processo de formação profissional, de sorte que a ascensão à Primeira Classe deve ser efetivada somente pelo critério de antiguidade.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em_____/_____/20_____

_____

1° Secretário

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 600/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta. Ressaltou ser juridicamente razoável a opção eleita de que a primeira promoção na carreira de praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar se dê tão somente pelo critério da antiguidade.

6 A Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.551/2020/GAB, em análise da disponibilidade financeira e da adequação orçamentária da proposta, por concordar com as manifestações de suas áreas técnicas responsáveis, pronunciou-se favoravelmente à propositura.

7 Portanto, acolho as razões contidas nos ofícios e nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000011008928

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020**

Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º A promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe se dará pelo critério de antiguidade e as promoções às demais graduações obedecerão às seguintes proporções:

a) três por antiguidade e uma por merecimento, para a graduação de Cabo; e

b) duas por antiguidade e uma por merecimento, para as demais graduações.
....." (NR)

"Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido pelo Teste de Avaliação Profissional previsto no art. 17-A e pela Ficha de Pontuação de que tratam o art. 19 e o Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17-A a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no edital próprio, observadas as condições dos arts. 14-A e 15." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000011008928

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em____/____/20____

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**2020004870**

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS

Autuação: 06/11/2020
Nº Ofí.MSG: 285 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR O ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 285 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 15.704, de 2006.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, a qual institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

2 A proposta, constante do Processo nº 202000011008928, decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Ofício nº 5.951/2020/SSP. O objetivo é estabelecer critério de promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe.

3 A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do citado ofício, informa que a propositura, por disciplinar critério de promoção em carreiras, não implica diretamente aumento de despesas ao Estado de Goiás.

4 O Corpo de Bombeiros Militar, via o Ofício nº 1.338/2020/CBM, justificou a escolha do critério adotado para a promoção, nos seguintes termos:

> (...) Nessa linha, é inegável que a promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe deve considerar o preenchimento de vagas tão somente pelo critério de antiguidade, visto que a graduação de Soldado é a que possui maior quantitativo de militares e, fundamentalmente, em virtude de se tratar do início da carreira castrense, momento em que a antiguidade, inerente à classificação no respectivo Curso de Formação, deve ser extremamente valorizada, pois representa o empenho e dedicação do militar no processo de formação profissional, de sorte que a ascensão à Primeira Classe deve ser efetivada somente pelo critério de antiguidade.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em_____/_____/20_____

_____

1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 600/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta. Ressaltou ser juridicamente razoável a opção eleita de que a primeira promoção na carreira de praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar se dê tão somente pelo critério da antiguidade.

6 A Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.551/2020/GAB, em análise da disponibilidade financeira e da adequação orçamentária da proposta, por concordar com as manifestações de suas áreas técnicas responsáveis, pronunciou-se favoravelmente à propositura.

7 Portanto, acolho as razões contidas nos ofícios e nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000011008928

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020**

Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º A promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe se dará pelo critério de antiguidade e as promoções às demais graduações obedecerão às seguintes proporções:

a) três por antiguidade e uma por merecimento, para a graduação de Cabo; e

b) duas por antiguidade e uma por merecimento, para as demais graduações.
....." (NR)

"Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido pelo Teste de Avaliação Profissional previsto no art. 17-A e pela Ficha de Pontuação de que tratam o art. 19 e o Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17-A a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no edital próprio, observadas as condições dos arts. 14-A e 15." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000011008928

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em____/____/20____

1º Secretário




**COMISSÃO MISTA**
Ao Sr. Dep. Lê. Adailton
**PARA RELATAR**
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17 / 11 / 2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
07

PROCESSO N.º : 2020004870
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 285, de 06 de novembro de 2020**, que altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, a qual institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Em síntese, o **projeto**, de natureza exclusivamente alteradora e com apenas 2 (dois) artigos – o último apenas faz constar cláusula de vigência imediata (art. 2º) – modifica os arts. 6º, 8º e 18 da Lei nº 15.704/2006 para estabelecer a promoção unicamente por antiguidade para Soldado de 1ª Classe, mantida a atual sistemática quanto às demais promoções e dá outras providências.

A **justificativa** do Chefe do Poder Executivo estadual, em síntese, destaca que: a) a propositura, constante do processo nº 202000011008928, decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), via Ofício nº 5.951/2020/SSP, com o objetivo de estabelecer critério de promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe e que essa proposta, por disciplinar critério de promoção em carreiras, não implica diretamente aumento de despesas; b) o Corpo de Bombeiros Militar (CBM), via Ofício nº 1.338/2020/CBM, argumentou ser inegável a conveniência da promoção a Soldados de 1ª Classe apenas pelo critério de antiguidade, por ser a graduação de soldado a que possui maior quantitativo de militares e por representar o empenho e a dedicação à vida castrense; e c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), via Despacho nº 600/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à propositura; e d) a Secretaria de Estado da Economia (SEE), por meio do Despacho nº 1.551/2020/GAB, em análise da disponibilidade financeira e da adequação orçamentária da proposta, também se manifestou favoravelmente.

Por fim, requer-se a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.




**É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.**

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de alteração na legislação de pessoal militar (Lei nº 15.704/2006), consoante art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

> **CE/GO**
> **Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:
> [...].
> X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;
> [...] (grifou-se)
>
> **Art. 20**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.
> § 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:
> II – disponham sobre:
> [...].
> **b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio**;
> - *Caput*, § 1º e alínea "b" do inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.
> [...].

**Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "b").

Quanto ao **mérito**, percebe-se que todas as alterações empreendidas pelo projeto de lei aprimoram o diploma legal de referência, em atenção às justificativas prestadas pelos órgãos competentes, notadamente da SESP e do CBM. Com efeito, as **alterações no art. 6º** apenas visam a estabelecer a promoção unicamente por antiguidade para Soldado de 1ª Classe, mantida a atual sistemática

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
12

de antiguidade/merecimento quanto às demais promoções; **no art. 8º**, apenas substituir a referência ao art. 17 pelo art. 17-A; e, por fim, **no art. 18**, para além dessa substituição substituir também a referência do art. 14 pela do art. 14-A.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar o projeto em exame, ofereço a seguinte **emenda**:

1. **EMENDA ADITIVA**: fica acrescido um artigo logo após o art. 1º do projeto de lei, renumerados os subsequentes, com a seguinte redação:

   "**Art** Revoga-se o art. 17 da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006."
   **JUSTIFICATIVA**: o atual art. 17-A revogou, tacitamente, o art. 17, porém convém fazê-lo expressamente, a fim de trazer maior segurança jurídica na aplicação da lei.

2. **EMENDA MODIFICATIVA**: fica acrescido um artigo logo após o art. 1º do projeto de lei, renumerados os subsequentes, com a seguinte redação:

   "**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2020."
   **JUSTIFICATIVA**: em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que resultou na decretação de situação de emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás, conforme Decreto Estadual n. 9.633, de 13 de março de 2020, o processo iniciado em março do corrente ano acabou delongando mais do que o normal, tanto que chegou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás somente agora em novembro de 2020.
   Frente a este contexto, para se garantir as promoções à graduação de Soldado de 1º Classe referentes ao ano de 2020, que atualmente estão sendo processadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, exclusivamente pelo critério de antiguidade, a alteração legal pretendida deve retroagir seus efeitos a 1º de janeiro de 2020, de forma a se alinhar a todos os dispositivos da lei de regência.

**Ante o exposto, desde que adotadas as emendas supra**, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2020.

**DEPUTADO CORONEL ADAILTON**
**Relator**

eN/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
Fls. 10

**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Karlos Cabral, Major Araújo
Hélio de Sousa
Dep. Eduardo Prado
Dep. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 /2020.

Presidente: _____

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista

**Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria** Em 18 / 11 / 2020.




**Processo Nº.** 202004870 Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

| DEPUTADOS PRESENTES | |
|---|---|
| 01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM) | 20) HUMBERTO AIDAR (MDB) |
| 02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS) | 21) ISO MOREIRA (DEM) |
| 03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA) | 22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) |
| 04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE) | 23) KARLOS CABRAL (PDT) |
| 05) ANTÔNIO GOMIDE (PT) | 24) LÊDA BORGES (PSDB) |
| 06) BRUNO PEIXOTO (MDB) | 25) LUCAS CALIL (PSD) |
| 07) CAIRO SALIM (PROS) | 26) MAJOR ARAÚJO (PSL) |
| 08) CHARLES BENTO (PRTB) | 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB) |
| 09) CHICO KGL (DEM) | 28) PAULO TRABALHO (PSL) |
| 10) CORONEL ADAILTON (PP) | 29) RAFAEL GOUVEIA (PP) |
| 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) | 30) RUBENS MARQUES (PROS) |
| 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV) | 31) TALLES BARRETO (PSDB) |
| 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) | 32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) |
| 14) DIEGO SORGATTO (PSDB) | 33) TIÃO CAROÇO (PSDB) |
| 15) DR. ANTONIO (DEM) | 34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS) |
| 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB) | 35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA) |
| 17) HELIO DE SOUSA (PSDB) | 36) WAGNER NETO (PROS) |
| 18) HENRIQUE ARANTES (MDB) | 37) WILDE CAMBÃO (PSD) |
| 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC) | 38) ZÉ CARAPÔ (DC) |

**Presidente:** _____